



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS

REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO - PROPLAD

PARECER Nº PARECER nº 19/2026/DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO -
PROPLAD / PROPLAD / UFR
PROCESSO Nº 23853.001359/2026-14
INTERESSADO: AURA SANTANA CAMPOS

A DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares contidas na [Seção VI da RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 130, DE 19 DE novembro DE 2024](#), faz as seguintes considerações com relação a contratação em tela:

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tratam-se os autos de contratação direta pela modalidade Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com disputa, com base no [art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021](#), referente a **serviços contínuos para compor o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho da UFR, por meio de aulas de Mat Plates e sessões de Quick-Massage, no valor estimado de R\$ 24.205,60.**

Conforme consta nos autos, houve a indicação de dotação orçamentária 0704881 e, em atendimento a [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021](#), constam no processo os seguintes documentos:

- I - Documento de Formalização de Demanda - DFD (Doc. SEI nº0651480);
- II - Estudo Técnico Preliminar - ETP: dispensado pelos motivos que constam no Doc. SEI nº0657145;
- III - Mapa de Riscos - MR (Doc. SEI nº0702586);
- IV - Termo de Referência - TR (Doc. SEI nº0702587).

Na forma da [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021](#), consta no processo o relatório de pesquisa de preços (Doc. SEI nº0702565), bem como a análise crítica/conclusiva (Doc. SEI nº0702583), em observância ao [Caderno de Logística – Pesquisa de Preços](#), a saber:

Em análise detida do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verifica-se que o comando do dispositivo estabelece que “o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros”. Ou seja, **deve ser realizada uma análise crítica dos preços coletados**, em especial quando houver grande variação de valores, seguido do tratamento estatístico adequado para eliminação de valores distorcidos e obtenção do melhor preço.

[...]

Convém frisar que **cabe ao gestor público examinar os resultados encontrados na pesquisa do**

sistema e, a partir de uma análise crítica, coletar uma série de preços aceitáveis, condizentes com sua realidade. Ou seja, para o correto balizamento de preços, é essencial realizar a análise qualitativa dos dados obtidos na pesquisa.

[...]

Alertar-se que a base de dados do módulo Pesquisa de Preços não está livre de preenchimentos equivocados pelo usuário como, por exemplo, erros de digitação na especificação do item, na indicação da unidade de fornecimento, no preço e na quantidade. Portanto, **é preciso realizar uma análise crítica dos dados obtidos para evitar o uso de dados**

[...]

Como dito reiteradamente acima, **é imprescindível uma avaliação crítica dos resultados encontrados na coleta de preços**, especialmente quando houver uma grande variação entre os valores apresentados. Assim, para se evitar distorções no resultado do cálculo do valor estimado, deve-se proceder o tratamento dos dados, excluindo-se eventuais valores que se mostrem fora da realidade do mercado, seja por serem manifestadamente inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

No mais, consta no processo comprovante de que a Gerência de Compras orientou a Equipe de Planejamento da Contratação (Doc. SEI nº0703134).

DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Entendemos, salvo melhor juízo, que a contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, com base no [art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021](#), a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Além disso, há a [recomendação nº38 da SEGES](#) que orienta a priorizar o uso da dispensa de licitação, a saber:

A Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), **orienta aos jurisdicionados que priorizem a adoção do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, em observância ao princípio da eficiência**, justificando, nos autos, caso opte pela realização do pregão eletrônico nos processos que, nos limites de valor, seja possível a utilização da dispensa de licitação.

Conforme aferido no documento SEI nº0703153, **NÃO há indício de fracionamento de despesa**, estando dentro do limite referido no inciso II exigível pelos § 1º e 2º do art. 4º da [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021](#):

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."

Quanto a utilização da dispensa eletrônica (com disputa), inicialmente, cita-se o disposto no [§3º do art. 75 da Lei 14.133/21](#), onde infere-se que é dever que a Administração utilize a disputa de maneira preferencial para as contratações enquadradas nos incisos I e II do art. 75, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em **obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É sabido que as hipóteses de dispensa de licitação foram regulamentadas através da [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021](#), a qual instituiu a dispensa eletrônica, conforme visto abaixo:

Art. 4º **Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica**, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do **disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**;

(...)

No caso, como não houve apresentação de motivos da desvantagem ou inviabilidade na etapa de disputa, entendemos, salvo melhor juízo, que é necessária a dispensa eletrônica (com disputa), fundamentado no entendimento do Corpo Técnico do Sollicita (0588536), qual seja:

De acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo, a utilização da dispensa eletrônica é obrigatória nas seguintes situações:

a) para a contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, observando-se o limite do inc. I do caput do art. 75 da Lei 14.133/21;

b) para a contratação de bens e serviços, conforme o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133/21

c) para a contratação de obras, bens e serviços, incluindo serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei 14.133/21, quando aplicável; e

d) para o registro de preços visando à contratação de bens e serviços por múltiplos órgãos ou entidades, em conformidade com o §6º do art. 82 da Lei 14.133/21.

As hipóteses de exceção a esse dever em se tratando das contratações orientadas pelo valor não se encontram bem delineadas. Nada obstante, a partir da interpretação sistemática do conjunto normativo vigente, este Corpo Técnico entende ser possível, em caráter excepcional, afastar o dever de realizar a dispensa eletrônica conforme a IN 67/21 da Seges/ME, especialmente em situações em que a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a entidade sejam evidentes.

DA EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

Outrossim, considerando que haverá etapa de disputa, oportuno mencionar o [art. 4º da Lei 14.133/2021](#):

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Por sua vez, a [Lei Complementar 123/2006](#) diz que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal,

estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Conforme o inciso IV do art. 49, a dispensa de licitação deve priorizar ME e EPP, nos termos do inciso I do art. 48. **Exceções:** (i) ausência de pelo menos 3 (três) fornecedores regionais; (ii) não for vantajoso para a administração pública; ou (iii) prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado. No caso em análise, a primeira não se aplica, em razão da existência de mais de 3 fornecedores regionais (0708494), quanto as demais exceções, a partir das informações que constam nos autos, entende-se que também não se aplicam ao caso.

Diante o exposto, opina-se pela exclusividade a ME e EPP.

DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Como se sabe, a Administração deve observar o [Decreto n. 10.193, de 2019](#), que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal, em especial o art. 3º, qual seja:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

Por sua vez, a [PORTARIA ME Nº 7.828, DE 30 DE AGOSTO DE 2022](#) define o que se considera atividade de custeio, a saber:

Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e

VI - aquisição de materiais de expediente.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

No caso, Salvo Melhor Juízo, infere-se que, a partir da [RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 130, DE 19 DE novembro DE 2024](#), a competência para autorizar contratação de atividades de custeio foi delegada à Pró-Reitora de Planejamento e Administração; por isso, uma vez autorizado a presente dispensa de licitação, entende-se que foi atendido o [art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019](#).

DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Em observância aos princípios da razoabilidade e eficiência, sempre que possível, entende-se que seja dispensada a formalização de instrumento contratual, com fundamento na [Orientação Normativa 84/2024](#), a saber:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou **b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

No caso, embora contratação se encaixe no valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021 (abaixo de R\$ 65.492,11), **entende-se necessário a formalização do instrumento de contrato**, uma vez que a EPC enquadrou como serviços contínuos, e que os atos de prorrogação, por exemplo, exigem prévio contrato no sistema contratos.gov.br. Tal contrato deverá ser elaborado a partir do modelo da AGU ([link](#))

DA PUBLICIDADE

No atual cenário da Administração Pública Federal, sob a vigência da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a regra geral mudou significativamente em relação à publicidade das contratações diretas. Hoje, a publicação do ato de contratação direta no Diário Oficial da União (DOU) não é mais um requisito legal obrigatório para a sua validade e eficácia.

A [Orientação Normativa nº 85/2024/AGU](#) consolidou esse entendimento. Ela revisou a antiga ON nº 33/2011 (que exigia o DOU com base na Lei 8.666/93) e estabeleceu formalmente que, nas contratações diretas, a divulgação no PNCP atende de forma integral à exigência legal de publicidade, a saber:

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

Ademais, ressaltamos que o procedimento de dispensa de licitação em questão será publicado no [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](#) - em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em razão da [Orientação Normativa 69/2021](#), é dispensável a análise jurídica nas contratações diretas que se enquadrem nos limites de valor estabelecidos no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, a saber:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso, até o momento, não foi suscitada dúvida a respeito da legalidade desta dispensa de licitação, bem como será adotado modelo de contrato padrão da AGU; por isso, **não será necessário encaminhamento à Procuradoria.**

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Diretoria não apresenta óbice em relação ao prosseguimento e **encaminha para Pró-Reitora de Planejamento e Administração para conhecimento, apreciação e tomada de decisão quanto aos seguintes itens:**

I - Aprovação de Termo de Referência (Doc. SEI nº0702587);

II - Autorização para divulgação da dispensa de licitação, na forma eletrônica com disputa ([Art. 5º, VIII da Instrução Normativa nº 67/2021](#) c/c [art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021](#) c/c [art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019](#));

III - Definição do intervalo mínimo entre os lances ([Art. 6, inc. IV, da Instrução Normativa nº 67/2021](#));

IV - Autorizar a exclusividade a ME e EPP, na forma do [art. 49, inc. IV, da LC nº 123/2006](#);



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Salomao Souza Alves, Diretor de Compras e Licitação - DCL/PROPLAD/UFR**, em 21/05/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0708541** e o código CRC **AF32A59E**.